



MINISTÉRIO DA CIDADANIA
SUBSECRETARIA DE ASSUNTOS ADMINISTRATIVOS

TERMO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO Nº 04/2022

JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº 71000.012373/2022-95

MINUTA

JUSTIFICATIVA DE DISPENSA DE CHAMAMENTO PÚBLICO PROPOSTA SICONV Nº 04/2022

1. A União, neste ato representada pelo Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, possui, no âmbito público, a expectativa de celebrar termo de colaboração com a Associação dos Servidores da Polícia Federal em Salvador, Entidade Privada sem fins lucrativos, com o objetivo de implantar o "projeto Federalzinho nas escolas da rede pública e privada, afim de capacitar profissionais para orientar crianças e adolescentes em situação de vulnerabilidade social de como se prevenir do uso das drogas.", a partir de recursos do Orçamento de 2021, Ação 20R9 – Redução da Demanda de Drogas, conforme previsão no Plano Plurianual 2021-2023.
2. A Lei Orgânica de Assistência Social - LOAS, em conformidade com a Constituição Federal, estabelece como diretriz para a organização da Assistência Social a participação da população, por meio de organizações representativas, na formulação das políticas e no controle das ações em todos os níveis.
3. O princípio da democratização e a diretriz da descentralização, presentes na Constituição Federal de 1988 e na Lei Orgânica da Assistência Social, se concretizam na implantação e no fortalecimento das instâncias de pactuação e de atuação do SUAS.
4. A Assistência Social organizada em todo território nacional de forma descentralizada e participativa, deve se conformar como um sistema articulado tanto do ponto de vista da gestão como da organização dos serviços.
5. Compete ao órgão da Administração Pública Federal a responsabilidade pela coordenação da Política Nacional de Assistência Social, compreendendo a coordenação e articulação de ações no campo da assistência social, proceder à transferência dos recursos destinados à assistência social, e articular-se com os órgãos executores de ações sociais, no cumprimento das políticas de previdência social, onde se insere a assistência social ao indivíduo.
6. A Associação dos Servidores da Polícia Federal em Salvador é constituída regularmente, e em pleno exercício, reconhecida como entidade de assistência social, ofertante de serviços, programas, projetos e benefícios socioassistenciais no âmbito da SENAPRED.
7. Com os objetivos de fortalecer a gestão descentralizada da Política Nacional Sobre Drogas - PNAD, e de potencializar o papel de representação, mobilização, articulação, orientação e apoio aos indivíduos no território nacional, é notório o reconhecimento da Associação dos Servidores da Polícia Federal em Salvador na construção da legitimidade da gestão compartilhada de programas, projetos e iniciativas de ações sociais voltadas ao cuidado e reinserção social do indivíduo dependente e usuários de drogas e sua família, bem como, de sua representatividade perante a sociedade civil. Deste modo, o Ministério da Cidadania - MC, Órgão coordenador no nível federal da Política Nacional de Assistência Social, por meio da Secretaria Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas, avalia como estratégica a instituição de uma parceria operacional e financeira com a Associação dos Servidores da Polícia Federal

em Salvador, por se caracterizar como entidade civil de representatividade formal, institucional e política das ações socioassistenciais, credenciada na SENAPRED, de modo a tornar o chamamento público para concorrência de outras entidades dispensável.

8. Assim, pelas razões acima expostas e conforme Parecer nº 461/2022/SEDS/SENAPRED/CGCRS-PROPOSTAS, constante dos autos, devidamente aprovada pelo(a) Titular Pasta, nos autos do Processo SEI nº 71000.012373/2022-95, o Ministério da Cidadania, através da SENAPRED, torna pública a dispensa de chamamento público para celebração de Termo de Fomento com a Associação dos Servidores da Polícia Federal em Salvador, com fundamento no disposto no art. 30, inciso VI, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

9. Destaque-se, por fim, que a presente justificativa poderá ser impugnada no prazo máximo de 5 (cinco) dias, contados da publicação do termo, devendo a análise do administrador público dá-se também em 5 (cinco) dias, a contar da data do protocolo, conforme disposto no art. 32, § 2º, da Lei nº 13.019, de 31 de julho de 2014, com redação alterada pela Lei nº 13.204, de 14 de dezembro de 2015.

10. O envio da proposta pela Associação dos Servidores da Polícia Federal em Salvador não constitui direito a se firmar um Termo de Fomento, sendo uma mera expectativa de direito, condicionada à aprovação do projeto pelo setor competente do MC. Além disso, A assinatura do instrumento, bem como a transferência de recursos, está condicionada à observância das formalidades legais exigidas, de dotação orçamentária e recursos financeiros do Orçamento de 2021, previsto no Plano Plurianual 2021-2023, instituído por meio da Lei nº 13.249, de 13 de janeiro de 2016 e adequação aos requisitos da [LEI Nº 14.116, DE 31 DE DEZEMBRO DE 2020](#) (LDO/2019).

Quirino Cordeiro Júnior

Secretário Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas



Documento assinado eletronicamente por **Quirino Cordeiro Junior, Secretário(a) Nacional de Cuidados e Prevenção às Drogas**, em 19/10/2022, às 15:43, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º do Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020 da Presidência da República. .



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.cidadania.gov.br/sei-autenticacao>, informando o código verificador **13006576** e o código CRC **10A3F23B**.